



DECRETO Nº. 34 DE 13 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE LONTRA – MG, AO PLANO MINAS CONSCIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LONTRA**, Estado de Minas Gerais, **Dernival Mendes dos Reis**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.896, de 25 de março de 2020, que institui o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário FIN COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº.454/GM/MS, de 20 de março de 2020, que declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional no dia 20/03/2020, reconheceu, no âmbito da União, o Estado de Calamidade pública na esfera federal;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no dia 26/03/2020, promulgou a Resolução nº. 5.529 e reconheceu, até 31 de dezembro de 2020, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus, no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário do Estado de Minas Gerais – COVID-19, Deliberação nº. 39, de 29 de abril de 2020, que aprova o plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 13, de 17 de março de 2020, sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio pelo novo



Coronavírus – SARS-COV-2 e declara situação de emergência em saúde Pública no Município de Lontra em razão da pandemia do Novo Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º – Fica determinado que o Município de Lontra – MG, seguirá as diretrizes estaduais do Plano Minas Consciente, criado pela Deliberação do Comitê Extraordinário nº 39, de 29 de abril de 2020, para a retomada das atividades econômicas.

Art. 2º – Fica autorizado o funcionamento das atividades econômicas incluídas na ONDA AMARELA do Plano “Minas Consciente”, instituído pelo Governo do Estado de Minas Gerais e cujas regras o Município adere, nos termos deste Decreto.

§ 1º. São condições para a manutenção das atividades dos empreendimentos:

I - Estar ciente das condições e diretrizes do Plano “Minas Consciente” para funcionamento de seu tipo de empreendimento e da obrigatoriedade na adoção das medidas referidas no anexo V, bem como do protocolo específico da respectiva atividade previsto no Plano e disponível na página < <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios> >, as quais serão efetivamente fiscalizadas pelo Poder Executivo;

II – Adoção das demais medidas estabelecidas nas normas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral e relativa ao COVID-19;

III – Manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível, a relação de procedimentos previstos no respectivo protocolo aplicável ao seu segmento;

IV – As ondas anteriores, verde e branca, do Plano “Minas Consciente”, que liberam as atividades econômicas descritas no Plano, também estão permitidas o funcionamento.

V – Para fins da autorização de funcionamento das atividades econômicas incluídas nas ondas verde, branca e amarela do Plano “Minas Consciente”, de que trata o *caput* deste artigo, observar-se-á se o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal do CNPJ está de acordo com a realidade fática do estabelecimento, ou seja, se as características do empreendimento retratam as atividades enquadradas nos respectivos CNAE’s;

VI – A verificação da não conformidade entre a atividade constante da Classificação Nacional de atividades Econômicas (CNAE) e dos serviços efetivamente prestados, produtos fabricados e/ou comercializados, será apurada por agentes públicos da Vigilância Sanitária, Fiscal de Posturas e Secretaria Municipal de Saúde, cuja averiguação será referendada pela sua fé pública, aliada a obtenção de outras provas em direito admitidas, se necessário;

§ 2º. Visando dar efetividade às medidas de fiscalização necessárias, para melhor atender às diretrizes deste Decreto e de todos os termos do Plano “Minas Consciente”, a alteração cadastral da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) junto à Prefeitura Municipal, para fins de emissão de alvará de funcionamento, será realizada mediante:

I – a apresentação de documento que comprove a alteração da atividade;

II – a avaliação pelo Município do novo cenário fático da pessoa jurídica, através de vistoria;

III – a verificação de que a nova atividade econômica é permitida na localidade de atuação da empresa;

IV – Verificação de que o objetivo da organização no contrato social do empreendimento, está de acordo com a nova atividade;



- V – apresentação do registro da alteração devidamente registrado na Junta Comercial e no órgão regulador da nova atividade;
- VI – comprovação da autorização de funcionamento emitidos pelo Corpo de Bombeiros e a Vigilância Sanitária, se necessário;
- VII – outros documentos solicitados pelo departamento competente.

Art. 3º – Estão autorizados a funcionar os serviços elencados nas ondas verde, branca e amarela do Plano “Minas Consciente”, constantes dos anexos II, III e IV.

§ 1º. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

§ 2º. Restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres somente poderão atender por meio do serviço de pronta entrega ou *delivery*, não sendo permitida a entrada e permanência de clientes no interior do estabelecimento comercial.

§ 3º. Os segmentos liberados para funcionamento de acordo com a onda amarela do Plano Minas Consciente, deverão respeitar o horário comercial adotado para cada atividade.

§ 4º. As atividades relacionadas à prestação de serviços da saúde deverão atender as recomendações dos respectivos conselhos de classe e ser realizada mediante prévio agendamento de pacientes, vedada a ocorrência de aglomeração e assegurando o distanciamento social entre as pessoas.

Art. 4º – Permanecem fechados os seguintes locais públicos: lagoa, parques itinerantes, academias ao ar livre, áreas de lazer das praças públicas, campos de futebol, quadra esportivas e poliesportivas.

Art. 5º – Fica instituído o Termo de Responsabilidade Sanitária a ser firmado pelos estabelecimentos em atividade no âmbito do Município de Lontra, que deverá ser entregue a vigilância sanitária ou Fiscal de Postura antes da abertura da atividade ou estabelecimento, onde constará a responsabilidade direta do empresário ou profissional com as normas necessárias para manter seu estabelecimento aberto, tanto no trato com os clientes quanto nos cuidados e entrega de EPI aos funcionários, bem como adequação a todas as regras, constantes no protocolo do Plano “Minas Consciente”, nos termos do anexo I deste Decreto.

§ 1º. O termo de que trata o *caput* deste artigo tem caráter obrigatório, sendo condição para a abertura da atividade ou estabelecimento, que poderá ser baixado no site da Prefeitura Municipal < <https://lontra.mg.gov.br/site/> >, devendo ser impresso, assinado e entregue diretamente no departamento de fiscalização da Administração Municipal, juntamente com comprovante de CNPJ e documento pessoal do proprietário/responsável.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços que assinarem o presente termo, declaram ciência:

I – da necessidade de seguir o protocolo de saúde, que visa a redução de fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, implementando medidas de combate ao contágio pelo COVID-19;

II – da responsabilidade direta caso mantenham os funcionários do grupo de risco, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadores de doenças crônicas, tais como: diabetes, hipertensão, cardiopatas, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, gestantes ou lactantes, na continuidade de seus trabalhos, cientes do risco de estarem expondo os incluídos neste grupo ao risco do convívio social;



III – da responsabilidade de afastar imediatamente, em isolamento domiciliar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo Novo Coronavírus e comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 6º – As atividades econômicas não enquadradas na onda amarela do Plano “Minas Consciente” ficam autorizadas a manter transações comerciais por meio de aplicativos, *internet*, telefone ou outros instrumentos similares, através de entrega domiciliar do produto adquirido.

Parágrafo Único. Fica vedada a entrada e permanência de clientes no interior do estabelecimento, bem como a retirada de produto no local do estabelecimento.

Art. 7º – É obrigatório o uso de máscaras no território do Município de Lontra, sobretudo para ingresso e permanência em estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica que estiver em funcionamento, pelo empregador, funcionário, cliente, fornecedor e entregador, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública declarado em razão da pandemia da COVID-19.

Parágrafo Único. Entende-se como máscaras a cobertura com tecido que cubra a boca e o nariz de forma a conter partículas de saliva, evitando a transmissão do Coronavírus (COVID-19) e, se produzidas de forma caseira, deverão observar preferencialmente as orientações da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 8º – São deveres da Prefeitura de Lontra – MG:

I – o respeito e o cumprimento das diretrizes do Plano Minas Consciente;

II – a fiscalização dos estabelecimentos no âmbito municipal;

III – observação e divulgação de eventuais alterações, atualizações e suspensões no Plano Minas Consciente;

IV – acompanhar o cenário epidemiológico e assistencial da COVID-19 analisados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º – São deveres do empresário individual, da sociedade empresária ou simples respeitar as seguintes condições para retomar a atividade comercial:

I – estar ciente das condições e diretrizes do Plano Minas Consciente;

II – implementar e manter todos os procedimentos e protocolos gerais e específicos aplicáveis ao estabelecimento;

III – garantir as regras de postura pelos clientes e pelos empregados ou similares dentro de seu estabelecimento;

IV – manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível e legível, a relação de procedimentos previstos no protocolo respectivo ao seu segmento ou atividade.

Art. 10 – Fica mantida a medida de isolamento domiciliar para as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes, ficando-os sujeitos à abordagem policial e encaminhamento às suas residências em caso de descumprimento.

Art. 11. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias determinadas neste Decreto ficará a cargo dos fiscais municipais (postura e sanitários), com a colaboração irrestrita dos órgãos de segurança pública local, especialmente da Polícia Militar, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.



Art. 12. Estão sujeitos a conduta tipificada no artigo 10, VII e/ou X, da Lei nº 6.437/77, por impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis:

I. Os estabelecimentos que não aderirem ao Termo de Responsabilidade Sanitária, portanto, proibidos de exercer suas atividades;

II. Aqueles que descumprirem imposições desse Decreto; e,

III. Exercer atividades não inseridas na “onda amarela”;

§1º- Fica estipulada as seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa, mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante previsto no artigo 2º, §1º e incisos da Lei 6.437/77;

III – interdição, a ser aplicada aos estabelecimentos que advertidos reincidam na infração, obstando ou dificultando a ação fiscalizatória das autoridades sanitárias;

Art. 13. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com:

I - multa em dobro; e,

II - a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 50% (cinquenta por cento) do referido valor.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de vigência deste decreto.

Art. 14. A desobediência ou descumprimento das medidas insertas neste Decreto poderá sujeitar, ainda, os infratores às sanções penais previstas no Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, conforme previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 15. Fica desde já autorizada a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Vigilância Sanitária a determinar a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinações ou tratamentos médicos específicos, isolamento e quarentena compulsórios, observados os preceitos da Lei Federal 13.979/2020;

Parágrafo Único. As medidas previstas no parágrafo anterior serão executadas com o apoio das Polícias Civil e Militar para fins de efetivação.

Artigo 16. Fica mantido o controle de acesso de todas as entradas (pavimentadas ou não, principais ou acessórias) da cidade, ficando controlada, através de barreiras sanitárias, a entrada de pessoas e mercadorias, independente dos meios de transporte.

§1º - Em caso de suspeita de contaminação de alguma pessoa ingressante na cidade, deverá a pessoa ser encaminhada diretamente aos serviços médicos.

§2º - Para garantia do cumprimento da barreira deverá ser solicitada força policial, civil ou militar, rodoviária (Estadual e/ou Federal), bem como a Defesa Civil, Vigilância Sanitária, agentes de endemias e outros órgãos ou servidores, ficando autorizado, barreiras físicas no local e demais acessos de entrada na cidade, que houver necessidade;

§3º - Enquanto durar o Estado de Calamidade Pública pelo surto de COVID-19, todas as pessoas que ingressarem na cidade de Lontra, oriundos de outros Municípios, estarão sujeitas a regra de quarentena, nos seguintes termos:



I – De 14 (quatorze) dias, para pessoas que apresentem sintomas gripais como: tosse, dor de garganta, febre, coriza ou dificuldade de respirar;

II – De 07 (sete) dias para quem não apresente qualquer dos sintomas descritos no inciso anterior.

§4º - O descumprimento destas determinações implicará em responsabilização criminal tipificada nos artigos 268 e 330 do Código Penal, ambas com pena de detenção.

Art. 17 - Os táxis, mototáxis e serviços básicos de transporte que optarem pelo deslocamento a outras cidades deverão, obrigatoriamente, cumprir com o seguinte:

I – Obedecer à lotação máxima em veículos automotores de pequeno porte de até 04 (quatro) pessoas, sendo (01) um motorista e até (03) três passageiros;

II – Todos os passageiros deverão utilizar máscara cirúrgica ou de tecido e luvas em látex ou vinil;

III – As janelas devem ser mantidas preferencialmente abertas durante o percurso;

IV – Os automóveis devem ser higienizados ao final de cada viagem;

V – Os mototaxistas deverão incentivar o uso do capacete individual e higienizar os capacetes e superfície da motocicleta ao final de cada corrida;

VI – Os veículos de maior porte, com lotação máxima ou superior a 06 (seis) passageiros, que transitem em vias ou perímetros urbanos do Município de Lontra, deverão seguir as recomendações do Estado de Minas Gerais para esse fim;

VII – Fica proibida a permanência de táxis e mototáxis nos pontos de espera.

Art. 18 - Os estabelecimentos funerários, além de atenderem ao disposto nos artigos 2º, 5º e 9º deste Decreto, deverão realizar velórios com no máximo 04 (quatro) horas de duração, além de:

I - Fica determinada a proibição de fornecimento de alimentos durante os velórios;

II - É permitida a disponibilização de água, desde que não haja o compartilhamento de copos;

III - A lotação máxima é de 10 (dez) de pessoas no velório e sepultamento, respeitando a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas;

IV - É proibida a aglomeração de pessoas no interior e exterior das dependências do local aonde será realizado o velório;

V - É proibida a presença de pessoas idosas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, e de pessoas imunodeprimidas, gestantes, lactantes e portadores de doenças crônicas;

VI - É vedado tocar na pessoa velada;

VII - Em caso de morte suspeita ou confirmada pelo Novo Coronavírus não haverá velório, e a urna deverá ser lacrada e o sepultamento ocorrer imediatamente após a liberação do corpo pelo necrotério, obedecido inclusive o disposto no inciso III deste artigo;

VIII - No caso de morte por sintomas respiratórios, proveniente de outro município em que haja caso confirmado pelo Novo Coronavírus, não haverá velório, mesmo não constando na declaração de óbito a suspeita ou confirmação do COVID-19, com exceção aos casos em que a família apresente relatório devidamente assinado pelo serviço hospitalar descartando qualquer possibilidade de infecção pelo COVID-19;

IX - Os coveiros deverão utilizar máscara cirúrgica, luvas e botas de borracha para realizar o sepultamento de pessoas suspeitas ou confirmadas com o COVID-19.

Parágrafo Único. As funerárias deverão seguir as orientações do protocolo elaborado pela ABREDIF (Associação Brasileira de Empresas e Diretores do Setor Funerário), que detalhe os procedimentos adotados nas seis fases da atividade funerária e a





PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA
CEP: 39437-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA OLIMPIO CAMPOS, 39-CENTRO-FONE (38) 3234-8182
E-MAIL: prefeitura@lontra.mg.gov.br



nota técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020.

Art. 19 – Qualquer alteração de protocolo será amplamente divulgada pelos meios oficiais de comunicação da Prefeitura Municipal, além da publicidade dada pelo site oficial do Plano Minas Consciente.

Art. 20 – A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por monitorar os indicadores epidemiológicos e a capacidade assistencial de saúde do município e orientar a manutenção do processo de retomada das atividades econômicas, podendo determinar, quando for o caso, nova suspensão das respectivas atividades ou recuo das medidas.

Parágrafo Único - Participar de reunião do Comitê Macrorregional ou Comissão Intergestores Bipartite microrregional, quando convocada, para avaliação e monitoramento do andamento do Plano Minas Consciente.

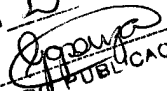
Art. 21 – Os casos omissos e obscuros serão decididos pelo Comitê de enfrentamento ao COVID-19, assessorada pela Procuradoria Municipal.

Art. 22 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lontra – Minas Gerais, 13 de junho de 2020.


Derval Mendes Reis
Prefeito Municipal de Lontra
CPF: 034.070.347-45

DERIVAL MENDES DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL DE LONTRA – MG

PUBLICADO EM 13 06 / 2020

ENCARREGADO PUBLICAÇÃO



ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA

Nome Fantasia: _____
Razão Social: _____
CNPJ: _____ CNAE: _____
Telefone () _____
Endereço: _____ n.º _____
Bairro: _____ Cidade: Lontra/MG, CEP: 39.437-000
Sócio Administrador/Representante Legal
Nome: _____
RG: _____ CPF _____

Eu, sócio administrador/representante legal identificado, assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da COVID-19 para exercer a(s) atividade(s) econômica(s), elencadas no Decreto Municipal nº. 34, de 13 de junho de 2020, e outros que vierem a ser editados, seguindo as recomendações instituídas pelo Decreto acima mencionado, e outras que vierem a substituí-las, com acompanhamento pelo site do Minas Consciente no ENDEREÇO eletrônico: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>. Responsabilizo-me, ainda em providenciar e determinar o uso de todos os EPI's para os funcionários do estabelecimento, conforme recomendações do Ministério da Saúde e Secretária Municipal de Saúde, assumindo total responsabilidade com a saúde de meus funcionários em caso de inobservância de tais medidas, bem como, declaro estar ciente de que é necessário seguir o protocolo de saúde em relação aos meus funcionários, adotando sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, visando reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores e que implementarei medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando meus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória, manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho. Da mesma forma, estou ciente da responsabilidade direta caso manter funcionários do grupo de risco, com idade igual ou superior a 60 (sessenta)anos, portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, gestante ou lactante, na continuidade de seus trabalhos, cientes do risco de estarem expondo os incluídos neste grupo de risco ao convívio social. DECLARO, estar ciente de que, o descumprimento das medidas estabelecidas no Decreto em comento, implicará em multa mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) independente de prévia notificação, interdição com possível procedimento de cassação de alvará e eventual responsabilização junto cível e criminal.

Lontra – Minas Gerais, _____ / _____ / 2020.

Assinatura do Sócio ou Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA
CEP: 39437-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA OLIMPIO CAMPOS, 39-CENTRO-FONE (38) 3234-8182
E-MAIL: prefeitura@lontra.mg.gov.br



ANEXO II

ONDA VERDE

Serviços essenciais autorizados a funcionar, de acordo com o Plano Minas Consciente Disponível em: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/cta-_atividades_economicas_por_onda_v14.pdf >

ONDA	SETORES
Verde	Agropecuária Alimentos Bancos e Seguros Cadeia Produtiva e Atividades Acessórias Essenciais Construção Civil e afins Fábrica, Energia, Extração, Produção, Siderúrgica e afins Hotéis e afins Saúde Telecomunicação, Comunicação e Imprensa Transporte, Veículos e Correios Tratamento de água, esgoto e resíduos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA
CEP: 39437-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA OLIMPIO CAMPOS, 39-CENTRO-FONE (38) 3234-8182
E-MAIL: prefeitura@lontra.mg.gov.br



ANEXO III

ONDA BRANCA

Serviços de baixo risco autorizados a funcionar, de acordo com o Plano Minas Consciente. Disponível em: <
https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/cta-_atividades_economicas_por_onda_v14.pdf >.

ONDA	SETORES
Branca	Antiquidades e objetos de arte Armas e fogos de artifício Artigos esportivos e jogos eletrônicos Formação de condutores Produtos Agrícolas, Plantas e Floriculturas Móveis, tecidos e afins Outras atividades acessórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA
CEP: 39437-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA OLIMPIO CAMPOS, 39-CENTRO-FONE (38) 3234-8182
E-MAIL: prefeitura@lontra.mg.gov.br



ANEXO IV

ONDA AMARELA

Serviços de médio risco autorizados a funcionar, de acordo com o Plano Minas Consciente. Disponível em: <

https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/cta-_atividades_economicas_por_onda_v14.pdf >.

ONDA	SETORES
Amarela	Departamento e Variedades Livros, papelaria, discos e revistas Vestuário Salões de beleza e estética



ANEXO V

PROTÓCOLOS BÁSICOS PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS EM FUNCIONAMENTO

- I - o acesso ao estabelecimento deverá ser controlado, limitando a permanência de, no máximo, 04 (quatro) pessoas no seu interior;
- II – evitar aglomeração, devendo demarcar com sinalização, no lado externo do estabelecimento, a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas que ficarem nas filas aguardando para adentrar;
- III – é responsabilidade do estabelecimento comercial adotar critérios de organização das filas, obedecendo a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas
- IV - nas áreas de circulação interna dos estabelecimentos sempre demarcar com sinalização a distância mínima de 2 (dois) metros que deve ser mantida entre um cliente e outro, incluindo quando forem pegar produtos em prateleiras ou afins e em filas de qualquer natureza;
- V - só permitir a entrada de clientes se estiverem utilizando máscaras de proteção, devendo ser designado um colaborador utilizando máscara para organização da fila e entrada de pessoas, mantendo a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários e realizar a higienização das mãos com álcool 70% ao ingressar no estabelecimento;
- VI - reduzir o fluxo e a permanência de pessoas (clientes e colaboradores) dentro do estabelecimento para uma ocupação de 2m² por pessoa;
- VII - realizar a higienização frequente, pelo menos antes e após uso de fones, aparelhos de telefone, mesas e outras superfícies;
- VIII - realizar a higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e todas as superfícies metálicas constantemente com álcool 70%;
- IX - reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;
- X - sistematizar a limpeza local (piso, balcão e outras superfícies), sendo recomendado desinfetantes a base de cloro para piso e álcool 70% para as demais superfícies, no mínimo duas vezes ao dia, ou conforme necessidade;
- XI - intensificar a higienização dos sanitários existentes, sendo que o funcionário deverá utilizar os equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado);
- XII - manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas;
- XIII - evitar o uso de ar condicionado, para manter o ambiente aberto e ventilado;
- XIV - não utilizar bebedouros coletivos; caso possua bebedouro, os mesmos devem ser lacrados e não utilizados por trabalhadores ou clientes.
- XV - oferecer o álcool 70% para os clientes higienizarem as mãos antes e após tocarem em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicos de autoatendimento, entre outros equipamentos;
- XVI - priorizar métodos eletrônicos de pagamento.
- XVII – é vedada a disponibilização de cadeiras, mesas ou quaisquer aparatos que incitem a permanência dos clientes no local e proximidades;
- XVIII – fornecer EPIs a todos os seus funcionários